

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-310-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, tendo como tema central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Nesta obra, poderão ser encontrados os artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas e profundidade dos assuntos tratados nesta edição demonstram a consolidação deste GT, o acerto em conceder sua autonomia e sua adaptação ao formato virtual, que não prejudicou o desenvolvimento e a rica troca de experiências vivenciadas naquela oportunidade.

Nesta edição, foram tratados de diversos temas relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, tais como: a gestão dos conflitos familiares por meio da mediação e administração destes conflitos pelo Poder Judiciário; a aplicação da justiça restaurativa nos conflitos infanto-juvenil e jovens adultos; mediação comunitária; advocacia colaborativa; arbitragem e expropriação extrajudicial de bens imóveis; ensino jurídico, acesso à justiça e formas consensuais de solução de conflitos; online dispute resolutions; plataformas públicas digitais como tentativa prévia do consensualismo; tribunais multiportas; mediação em conflitos individuais de trabalho; precedentes vinculantes como incentivo aos métodos alternativos ao poder judiciário na solução de controvérsias; mediação sanitária; análise econômica dos meios autocompositivos; direitos sociais, educação para paz e direitos da personalidade; autocomposição de conflitos entre particulares e a administração pública fazendária e estudos de casos sobre a aplicação de métodos autocompositivos de resolução de litígios.

Gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa Dra Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

ANÁLISE DA TENTATIVA PRÉVIA NO USO DE PLATAFORMAS PÚBLICAS DIGITAIS DIANTE DA RESOLUÇÃO 43/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA PARA UMA EFETIVIDADE DO CONSENSUALISMO

ANALYSIS OF THE PREVIOUS ATTEMPT IN THE USE OF DIGITAL PUBLIC PLATFORMS BY RESOLUTION 43/2017 OF THE COURT OF JUSTICE OF MARANHAO FOR AN EFFECTIVENESS OF CONSENSUALISM

Dyhelle Christina Campos Mendes ¹
Meryl Thiel ²

Resumo

A compreensão de acesso à justiça não se restringe ao Poder Judiciário. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a busca da efetividade, através da justiça multiportas que corrobora com a compreensão do sistema cooperativo. A abordagem será uma forma de compreender o sistema cooperativo vigente da Resolução n. 43/2017 do TJ/MA: será que está em consonância com o sistema de justiça cooperativo brasileiro? A metodologia indutiva permitirá observar essa resolução, partindo-se das relevantes normas nessa perspectiva. Quanto aos resultados elencados, constatou-se a pertinência dela ao sistema cooperativo vigente no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo ilegalidade na sua recomendação.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Consensualismo, Sistema cooperativo, Solução alternativa de conflitos, Resolução 43/2017 do tj/ma

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice does not necessarily means Judiciary. The Brazilian legal system provides for the search for effectiveness, through an innovative approach to justice that corroborates with the understanding of the cooperative system. The objective of the article is to understand the current cooperative system through the Resolution no. 43/2017 of the TJ / MA. An inductive methodology will be used to consider all the relevant norms of the Brazilian system to make consensualism effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Consensualism, Cooperative system, Alternative conflict resolution, Resolution 43/2017 of the tj / ma

¹ Advogada. Formada em Direito pela UEMA (2018). Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito e instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio.

² Pós-doutorada em Economia Política Internacional da UFRJ e da Catedra OMC, Santiago de Chile. Doutora em direito internacional pela Universidade de Nice, França. Professora visitante no Departamento de Direito, UFMA.

1 INTRODUÇÃO

Diante da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, é possível observar que é fruto da redemocratização do Brasil, do estabelecimento do Estado Democrático de Direito, no qual houve a positivação de direitos e garantias fundamentais, a promoção do valor humano, a citar a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III (BRASIL, [2016])).

Assim, dá-se destaque a ampliação de normas em prol do acesso à justiça pela via judiciária como o direito de ação somado à assistência gratuita aos necessitados, compreende-se, assim, que o constituinte não quis a exclusão nesse pleito de demandas, o que gerou o aumento no ingresso ao Poder Judiciário, o que impactou a efetividade de certos direitos como a celeridade, isto é, a duração razoável do processo.

Partindo-se disso, os legisladores ordinários assim também o Judiciário, como forma de tentar dirimir os dissensos que são impostos, vêm incentivando meios alternativos de solução de conflitos, a fim de promover a consensualidade, como forma de angariar o protagonismo das partes envolvidas na resolução dos próprios conflitos.

As controvérsias, como notório, são intrínsecas à natureza humana, e, portanto, deve-se procurar métodos de saná-los, com o escopo de contribuir com a sociedade brasileira, dando efetividade no acesso à justiça. Desta forma, através da compreensão de sistema multiportas, o ordenamento jurídico brasileiro vem primando pelo sistema cooperativo no teor de suas normas e políticas públicas ao demonstrar a pacificação social, a participação dos sujeitos relacionais, como método viável ao acesso efetivo à justiça, ao se respeitar direitos fundamentais alinhados ao descongestionamento do Judiciário.

A partir disso, o presente trabalho visa discutir acerca do sistema cooperativo brasileiro, através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Código de Processo Civil e Lei nº 13.140/2015, relevantes à temática destacada ao estudo, com enfoque na iniciativa promovida pela Resolução nº 43/2017 do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), como forma de compreensão e seu alinhamento ao ordenamento jurídico brasileiro de forma unitária na busca pela consensualidade.

A Resolução nº 43/2017 do TJMA trata de medida tomada no viés do judiciário maranhense para assegurar a recomendação pela tentativa prévia consensual, através das plataformas públicas, como Mediação Digital, *consumidor.gov.br*, anteriormente ao andamento do processo judicial (MARANHÃO, 2017).

Nesse sentido, diante das discussões em torno de sua legalidade, que fora objeto de questionamento perante o Conselho Nacional de Justiça, agregada à necessidade de estudos em

prol da cooperatividade, à busca pelo sistema de justiça de forma plural e efetivo, com o foco na crise que perpassa o Judiciário referente ao quantitativo de demandas, justifica-se o presente trabalho. Para isso, utilizar-se-á como metodologia de abordagem o indutivo.

Quanto aos objetivos que se pretende resolver, destacam-se: verificar o sistema de justiça cooperativo no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a possibilidade do acesso à justiça através das plataformas públicas digitais; observar os entornos da Resolução nº 43/2017 do TJ/MA referente à sua legalidade, o questionamento da obrigatoriedade, além de analisar a inserção dessa medida ao incentivo à justiça multiportas, alinhada ao sistema cooperativo.

2 O SISTEMA COOPERATIVO BRASILEIRO: a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o novo Código de Processo Civil e a lei de mediação

Diante dos dissensos vivenciados em sociedade, percebe-se que o acesso à justiça vai além do ingresso ao Poder Judiciário, e, assim, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar diversas normas com o fito de ampliar a compreensão dessa temática.

Com isso, o legislador originário positivou além das normas em torno da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV da CRFB/88), que constitui direito fundamental, o qual é possível verificar desde o preâmbulo, sob a égide dos princípios internacionais regentes da República Federativa do Brasil (artigo 4º, VII), a busca por soluções pacíficas relacionado ao dissenso, como forma de ampliar os meios de soluções de conflitos (BRASIL, [2016]).

Assim, desde a Carta Magna de 1988, há o incentivo pelo respeito ao direito de ação que consiste no ingresso ao Poder Judiciário, porém, não é a única maneira de dirimir os dissensos, fato que gerou reflexos no aumento de demandas ingressantes ao Judiciário brasileiro, desde o estabelecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro, isso afeta, então, princípios como a duração razoável do processo, também positivado.

Diante desses questionamentos, Tartuce (2018, p. 72) dispõe sobre o papel do sistema de justiça multiportas, em que apresenta relevante apontamento sobre a visão que se deve angariar perante a temática de acesso à justiça:

Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivo (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal.

Portanto, começa-se a compreender as distinções de acesso à justiça e ingresso ao Poder Judiciário, como forma de primar pela efetividade das demandas pleiteadas, ao buscar a satisfação daqueles que detêm demandas a serem dirimidas.

Partindo-se disso, o CNJ vem primando cada vez mais pela instituição de meios alternativos de solução de conflitos (MASCs)¹ como forma de contribuir com a redução de processos, cujo diálogo busca por meios cooperativos entre as partes que se propuseram ao litígio que poderia ser sanado, e, por consequência, restando ao Judiciário os casos mais complexos, ou, mesmo, aqueles que não foram dirimidos na tentativa conciliatória.

Relevante dispor que, diante dessa busca por meios cooperativos com a compreensão pela ampliação do acesso ao sistema de justiça, não se pretende excluir o cidadão de pleitear as suas demandas, porém, deve-se primar para que ele tenha efetividade no seu questionamento, como bem pontua Tartuce (2018, p. 366) ao tratar sobre a mediação:

Não se pretende, ao preconizar a utilização da mediação, que haja substituição da atuação jurisdicional clássica pelo exercício de tal atividade. O que se busca é complementar a atividade de realização e distribuição de justiça com o fornecimento de uma adicional ferramenta de trabalho.

Assim, a cooperação intrínseca aos dispositivos normativos prima, inclusive, pelo exercício da cidadania, pois não se pretende excluir o indivíduo da tutela jurisdicional, porém é salutar fazê-lo compreender a diferença entre acesso à justiça, baseado em sistema multiportas, e jurisdição, restrito ao pleito judiciário.

Partindo desse cenário, desde 2006, o Conselho Nacional de Justiça busca a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos, como a Semana Nacional de Conciliação, no ano supracitado. Ellen Gracie, ministra do Supremo Tribunal Federal e do CNJ à época, revelou o quanto seria pertinente tal medida para fins de contribuir com a própria sociedade brasileira. Senão vejamos:

Uma Justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender a esse anseio, como revelam os exemplos acima. É indispensável divulgar a existência de uma maneira nova de resolver as querelas. Sentar para conversar, antes ou depois de proposta uma ação judicial, pode fazer toda a diferença. (GRACIE, 2007, não paginado).

A partir disso, a Semana Nacional de Conciliação continua na atualidade, com a adesão de tribunais de justiça em todo o cenário nacional, a fim de primar por essa consensualidade.

¹ Sobre a expressão “meios alternativos de solução de conflitos”, levar-se-á em consideração as concepções de Cappelletti (1994), considera aqueles meios de resolução tanto relacionados aos meios judiciais, bem como, extrajudiciais.

Sobre o assunto, a busca por essa cooperação entre as partes se faz necessária, pois, como se verá durante o trabalho, em muitos casos a sentença não finaliza o conflito, fato gerador de novos processos, e, com isso, contribui de forma negativa com a crise judiciária por aumentar as lides.

Dispõe o Relatório Justiça em Números (2020), realizado pelo CNJ, a fim de verificar o funcionamento e pleiteio de demandas perante o Judiciário em todo o Brasil, que 30,2 milhões de ações foram impetradas por via jurisdicional, no ano de 2019, corroborando com a litigiosidade já intrínseca a esse meio heterocompositivo (BRASIL, 2020a).

O relatório em comento, inclusive, ainda apresenta que houve o “[...] aumento no quantitativo de ações originárias, 20,2 milhões, o que corresponde a 3,3% a mais que no ano anterior”, isto é, em 2019, houve aumento nesses litígios (BRASIL, 2020a, p. 93).

Outro ponto relevante a ser discutido foi o estabelecimento da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a “Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses” a qual criou normas com o escopo da instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a fim de incentivar os meios consensuais, como a mediação e a conciliação (BRASIL, 2011, p. 2).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é considerada um marco na implementação desses meios alternativos de solução de controvérsias, já que ela exterioriza o reconhecimento do Poder Judiciário de que não consegue dirimir em tempo hábil a quantidade de litígios submetidos frente aos poucos recursos humanos. Tartuce (2018, p. 172), sobre o assunto, pontua acerca da crise no Judiciário em que expressa:

A adoção de caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos é justificada, em grande medida, pela intensa dificuldade do Poder Judiciário de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite.

Isto é, não somente o Judiciário, mas o ordenamento jurídico com um todo vem primando pelo sistema cooperativo, com a intervenção mais ativa das partes na resolução dos próprios dissensos, ao respeitar, simultaneamente, como já exposto, os parâmetros da Carta Magna a qual menciona sobre essa busca pelo consenso e pela pacificação social.

Nesse ínterim, sob à ótica legislativa, pode-se citar ainda o Código de Processo Civil (CPC) em vigor desde 2015, que diante dos artigos iniciais, pontua sobre a tentativa de soluções consensuais, somada à duração razoável do processo e atividade satisfativa (artigo 3º, §2º e §3º do CPC/15) (BRASIL, 2015a).

Cunha e Azevedo Neto (2014, p. 273, grifo do autor) ao dispor sobre o então Projeto do Novo Código de Processo Civil (atualmente vigente), mencionou sobre a relevância na

implementação desse sistema cooperativo no ordenamento jurídico brasileiro, somada à pertinência da mediação e conciliação:

Há, no projeto, uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de *juízo*, mas de *resolução de conflitos*. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas em um interrogatório com o objetivo de obter sua confissão, são substituídos pelo debate franco e aberto, com uma figura que pretende facilitar o diálogo: o mediador ou o conciliador.

Diante disso, inclusive, é notória a composição numérica sobre a verificação da quantidade de citações sobre a autocomposição, mediação, conciliação, solução consensual, na totalidade de cento e três previsões (TARTUCE, 2018), depreende-se daí a relevância dada pelo legislador na busca por esse sistema cooperativo.

Nessa análise, o artigo 6º, do CPC/15 é expresso ao dispor que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015a, não paginado), verifica-se, então, o incentivo não somente ao ingresso ao Judiciário, mas também, a contribuição dos partícipes para que possam buscar o protagonismo próprio na tomada de decisões em prol da sua demanda. Acrescenta-se, ainda, que a compreensão entre a criação de processo não induz a efetividade se há morosidade em dirimir o dissenso.

Quanto a essa questão de efetividade, Splengler e Pinho (2018, p. 227) pontuam sobre a amplitude na compreensão dessa temática, ao trazer considerações pertinentes. Esclarecem tal assertiva *in verbis*:

Assim, a expressão ‘acesso à justiça’ em seu ‘conceito amplo’ pode significar: a) acesso ao Judiciário e; b) acessibilidade a uma determinada ordem de valores e de direitos fundamentais para o ser humano. Consequentemente – e conforme o já dito –, o acesso à justiça é mais amplo e complexo, externando mais do que o ingresso mediante ajuizamento da ação (processo) junto ao Judiciário, ele vai além dos limites do acesso aos órgãos judiciais existentes. Então, acessar a justiça significa ir além do acesso garantido pela Constituição Federal, alcançando, tutelando e garantido os direitos e as garantias sociais fundamentais, assegurando, ao final, o acesso a uma “ordem jurídica justa” a todos os cidadãos.

Portanto, diante da análise proposta a compreensão da busca pelo acesso à ordem jurídica justa, torna-se mais relevante no pleito da efetividade no acesso à justiça, que pode ser multifacetado, e, independente do sistema multiportas angariado, o respeito ao ordenamento jurídico deverá prevalecer.

Ao retomando a questão do Código de Processo Civil de 2015, Castro (2019, p. 22) pontua sobre sua influência no sistema cooperativo, conforme se analisa a seguir:

A jurisdição estatal tem sofrido flexibilizações a partir, principalmente, do advento do Código de Processo Civil de 2015, que incorpora ao ordenamento jurídico a noção de

processo cooperativo, retomando a questão da instrumentalidade do processo, visando sobretudo a garantia do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa.

Ou seja, o Código de Processo Civil surgiu para corroborar com o pleito de contribuir com a compreensão de acesso à justiça somada à sua concretude, primando, para isso, pela consensualidade diante dos seus dispositivos, que, como visto, contam com cento e três previsões.

Ademais, destaca-se o artigo 334, §8º do CPC/15 que menciona sobre o não comparecimento de forma injustificada das partes à audiência de conciliação, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Inobstante a isso, as próprias partes poderão se negar a participar de tal audiência, desde que previamente informado ao juízo (artigo 334, §4º, inciso I, do CPC/15) (BRASIL, 2015a).

O Relatório Justiça em Números, dispõe sobre o destaque do Código de Processo Civil vigente no estabelecimento de acordos. Leia-se sobre isso a seguir:

Há de se destacar o impacto do novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%). (BRASIL, 2020b, p. 171).

Diante da notoriedade e pertinência das normas expostas anteriormente no ano de 2015, também é relevante mencionar a Lei nº 13.140/2015 que dispõe “sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (artigo 1º da lei comentada) (BRASIL, 2015b, não paginado).

Assim, destaca-se a instituição da Lei de Mediação como relevante passo do legislativo, a fim de contribuir com a consensualidade, ao positivizar normativo próprio nessa perspectiva. No entanto, outrora, existiram diversas tentativas de estabelecer uma lei específica sobre a temática e isso demorou dezessete anos para a concretude dessa norma no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, o Projeto de Lei nº 4827/1988 foi o mais pertinente (TARTUCE, 2018).

Quanto à Lei nº 13.140/2015 fora publicada em 29.06.2015, com vigência desde 26.12.2015, dispõe sobre os principais aspectos relacionados à mediação judicial e extrajudicial, como os princípios que deverão regê-la, em destaque o da imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e a boa-fé (artigo 2º, incisos I ao VIII da norma comentada). Através desses princípios, portanto, observa-se que estão voltados à cooperação entre as partes envolvidas, dando-lhes segurança através da confidencialidade e do uso da boa-fé nas tratativas (BRASIL, 2015b).

Em relação aos conflitos permissivos no uso da mediação, deverão estar relacionados a direitos disponíveis; e, caso remetam aos indisponíveis, também se permite tal situação, desde que se admita a transação (artigo 3º, da Lei 13.140/2015) (BRASIL, 2015b), ao mencionar ainda o papel dos mediadores, bem como todo o trâmite das sessões consensuais.

Diante disso, percebe-se que a Lei de Mediação vem contribuir com o sistema normativo em prol da consensualidade, ao primar, inclusive, pela manutenção do relacionamento entre as partes, assim também a busca pelo tratamento adequado dos conflitos, visando, inclusive, a manutenção das relações interpessoais.

Tartuce (2018, p. 237), sobre o sistema de cooperação no ordenamento jurídico vigente, propõe que:

A participação da comunidade na administração da justiça é vantajosa por ensejar maior celeridade e aderência da justiça à realidade social, propiciando maior credibilidade às instituições judiciárias e ao sentido pedagógico de sua administração, estimulando o senso de colaboração entre os indivíduos.

Portanto, diante de todo o exposto, depreende-se que o sistema de justiça brasileiro prima pela pluralidade, cujo próprio Poder Judiciário vem logrando êxito por adotar práticas consensuais, como forma de contribuir satisfatoriamente com as demandas pleiteadas. Assim, buscar o protagonismo das partes em relação aos seus próprios dissensos, observando as particularidades e dificuldades de cada caso, torna-se imprescindível, a fim de se preservar e respeitar as normas expostas na Carta Magna de 1988, que é taxativa sobre a busca pela pacificação social.

O sistema cooperativo, com isso, é uma maneira de observar a multiporta no acesso à justiça, respeitando-se, de forma inequívoca, a ordem jurídica justa, para que ocorra a tutela pretendida de forma satisfativa e célere.

3 O USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PÚBLICAS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Diante do exposto, resta claro que o sistema de justiça brasileiro prima por multifacetadas formas de dirimir os dissensos, em que o próprio Judiciário vem com o escopo de introduzir esses meios consensuais por sua própria via, a exemplo da conciliação e mediação que poderão ser endoprocessuais ou extrajudiciais.

Com isso, a busca pela cooperação costuma ser incentivada. Alterações legislativas somadas às políticas públicas estatais, como através de campanhas publicitárias, visam contribuir com o tratamento adequado dos conflitos, por proporcionar que as partes se envolvam também em dirimi-los.

Assim, como visto, desde a Semana Nacional de Conciliação, promovida pela CNJ, pela primeira vez em 2006, a Resolução nº 125/2010 também do CNJ, Lei nº 13.140/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei de Mediação, são alguns exemplos já expostos no teor do trabalho, como comprovatórios da busca pelo sistema cooperativo.

Como notório, a Constituição de 1988, fruto da redemocratização do Brasil, proporcionou um novo aspecto nesse acesso à justiça, somada à busca pela sua concretização não somente da ótica individual, mas também, da coletividade, com a preocupação em garantir que esse direito fundamental proporcione a todos a sua concretude, através do estabelecimento da assistência gratuita para que não fosse empecilho ao direito de ação.

Assim, chega-se à discussão sobre a instituição de novos mecanismos como forma de angariar essa efetividade de acesso à justiça, já compreendida a discussão em torno dela em relação à jurisdição. A partir disso, traz-se à tona alterações legislativas e estabelecimento de políticas públicas em prol do uso dos meios virtuais para que corrobore com o sistema cooperativo.

Exemplo nítido da busca pela virtualização, consiste na Resolução nº 185/2013 do CNJ, como forma de criação do Sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, com o objetivo de primar pela celeridade e qualidade processual, isto é, a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

A partir disso, depreende-se consistir numa forma de atualização por parte do Judiciário da atualidade, como forma de utilizar os meios tecnológicos intrínsecos à sociedade vigente, a fim de otimizar questões como a igualdade e celeridade no acesso das informações.

Partindo-se disso, ao procurar exemplificações alinhadas à compreensão da consensualidade, é possível dispor sobre a Lei nº 13.994/20 que instituiu as audiências de conciliação virtuais nos Juizados Especiais Cíveis (JEC) (BRASIL, 2020b). Assim, trata-se de avanço legislativo, que tem como escopo somar com os dispositivos existentes quanto à conciliação, já promovidos pela Lei 9.099/95, que instituiu os juizados.

A Lei 9.009/95 já deixava expresso que se deveria incentivar a conciliação, ao mencionar sobre suas vantagens (artigo 21 da norma comentada), somados os critérios que servem de orientação, que consistem na informalidade, oralidade, economia processual, simplicidade, celeridade, além do incentivo à conciliação e à transação (artigo 2º, da norma disposta) (BRASIL, 1995). Assim, resta claro que os meios virtuais dessa conciliação vêm corroborar com esses princípios discorridos acima.

Inclusive, o próprio Código de Processo Civil, anteriormente à Lei n. 13.994/20, já mencionava acerca dessa possibilidade da utilização dos meios eletrônicos nas conciliações e mediações, através do artigo 334, § 7º do seu dispositivo.

Quanto ao uso dos meios virtuais, merece destaque o Sistema de Mediação Digital, instituído pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, amplamente discutida, com a finalidade de criar uma ferramenta digital como forma de se preservar princípios como o da celeridade, que contribua com os meios de solução de conflitos através da internet.

Com isso, a Plataforma Mediação Digital foi criada pelo CNJ, com o acesso por distintas maneiras dos usuários ao site, desde que utilizem a internet a qual extingue as barreiras geográficas, e é um espaço pertinente para o estabelecimento de acordo, sendo dividido em seis etapas.

A primeira delas, consiste no cadastramento das partes (com a anuência dos termos em torno do uso dessa forma consensual); descrição do conflito; em seguida, há o diálogo entre as partes, com a verificação de ambos os argumentos esposados e chegada ao possível acordos juntos; também há a avaliação da resposta, em que o cidadão poderá verificar se concorda ou não com a resposta da empresa, a fim de observar se passa para a etapa seguinte, retorna as negociações, desiste da mediação digital, ou, mesmo, pleiteia a via presencial; por fim, caso se construa o acordo, deverá ser assinado por todos os partícipes, inclusive, pelo sistema, podendo o cidadão ingressar judicialmente para que o juiz verifique o acordo, a fim de que haja a homologação, valendo, portanto, como sentença (BRASIL, 2018).

Quanto às vantagens do sistema em comento, Peixoto e Aquino (2021, p. 364) trazem relevantes destaques, conforme se verifica a seguir:

Dentre as principais inovações do sistema encontram-se: (i) a possibilidade de obtenção de acordos de forma virtual pelas partes que se encontrem distantes fisicamente; (ii) a troca de informação e mensagens entre as partes envolvidas no processo de mediação; e, (iii) o encaminhamento da demanda a um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) para o agendamento de uma audiência de mediação presencial, em caso de não obtenção de acordo.

A presente plataforma, é relevante mencionar, poderia ser utilizada tanto na fase pré-processual bem como processual, porém, é importante frisar que desde o ano de 2018 não funciona mais, sendo exposto no site:

Informamos que o Sistema de Mediação Digital 2.0 está passando por reformulações. Com isso, temporariamente, não serão aceitos novos pedidos. Nesse período de suspensão, apenas os pleitos iniciados antes do dia 19/11/2018 serão processados e concluídos.

Pedimos desculpas pelo transtorno. Em breve, disponibilizaremos uma ferramenta mais segura e eficiente. (BRASIL, 2018, não paginado).

Assim, o Sistema de Mediação Digital, não se encontra funcionando no momento, sendo que, de acordo com as justificativas elencadas por Peixoto e Aquino (2021, p. 389), a sua retirada de funcionamento ocorreu “por decorrência da criação de um sistema específico, o Conselho Nacional de Justiça concluiu no ano de 2018, a primeira etapa de elaboração da versão mais recente da plataforma de mediação digital”, passando por transformações, a fim de que retorne a função cooperativa no acesso à justiça.

Nessa linha, cita-se também outra plataforma pública instituída através do Decreto n. 8.573/15, o *consumidor.gov.br* como forma de contribuir com a solução alternativa de conflitos no âmbito consumerista. Assim, em seu site, há expressa menção sobre o que se trata, senão vejamos:

O Consumidor.gov.br é um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet.

Ele não constitui um procedimento administrativo e não se confunde com o atendimento tradicional prestado pelos Órgãos de Defesa do Consumidor. [...]

A principal inovação do Consumidor.gov.br está em possibilitar um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público e transparente, dispensada a intervenção do Poder Público na tratativa individual.

Por se tratar de um serviço provido e mantido pelo Estado, com ênfase na interatividade entre consumidores e fornecedores **para redução de conflitos de consumo**, a participação de empresas é voluntária e só é permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço, mediante assinatura de termo no qual se comprometem a conhecer, analisar e investir todos os esforços possíveis para a solução dos problemas apresentados. O consumidor, por sua vez, deve se identificar adequadamente e comprometer-se a apresentar todos os dados e informações relativas à reclamação relatada. (BRASIL, 2020c, não paginado, grifo nosso).

Assim, trata-se de mais uma forma de dirimir os dissensos no âmbito do consumo, ao primar pela consensualidade, somada à rapidez dos meios virtuais, o que contribui para que ambas as partes possam ter mais um mecanismo de defesa de direitos, que não se confunde com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), nem retira a função e legitimidade do último.

O *Consumidor.gov.br*, é uma plataforma digital gratuita, pública, em que há o estabelecimento de indicadores e do relatório do consumidor, com o objetivo de publicizar informações sobre o tratamento dado às reclamações pela empresa, tais quais os tipos mais comuns de reclamações, tratamento nas resoluções (BRASIL, 2020c), por exemplo, para que se ampare o consumidor consciente, e é uma forma de incentivar as empresas a cooperarem. Ambos, voluntariamente, deverão realizar cadastramento para uso da plataforma.

É notório que não há a substituição do meio judicial, a central de relacionamento própria das empresas, ou mesmo o Procon, mas sim, trata-se de mais um mecanismo de defesa

das relações de consumo, e tentativa prévia consensual. Sobre o assunto, Peixoto e Aquino (2021, p. 393, grifo nosso) dispõem sobre os pontos positivos da plataforma:

Sem dúvidas, a divulgação dos dados por essa plataforma pública permite aos consumidores traçarem um perfil com base no atendimento das reclamações pelas empresas fornecedoras, além de viabilizar **uma maior fiscalização pelos órgãos de defesa do consumidor, ao mesmo passo em que permite que as empresas venham a se destacar no atendimento rápido e efetivo das reclamações demandadas pelos consumidores.**

Relevante mencionar ainda que, apesar de fazer parte do sistema cooperativo, não se trata de mediação e conciliação, apresenta-se a plataforma apenas como uma facilitadora do diálogo entre empresas e consumidores (PEIXOTO; AQUINO, 2021). Os autores em destaque ainda tecem críticas relevantes sobre a quantidade pequena de credenciamento de empresas públicas que utilizam o *Consumidor.gov.br* no que se refere à plataforma pública:

Várias empresas com atuação em segmentos de mercado⁵⁴⁸ diversificados participam da plataforma. Apesar do elevado número de empresas cadastradas, há que se destacar que os setores públicos brasileiros, no âmbito federal, estadual e municipal não estão cadastrados no *consumidor.gov.br*, impossibilitando que as principais demandas atinentes aos serviços fornecidos por esses setores sejam solucionadas através da plataforma. Ou seja, trata-se de um serviço disponibilizado pelo governo federal, porém que não conta com a parceria e cooperação dos próprios setores governamentais, que constam como um dos maiores litigantes na justiça brasileira. (PEIXOTO; AQUINO, 2021, p. 392-393).

Portanto, independentemente de estar associada ao viés da conciliação ou mediação, o *consumidor.gov.br* é uma tentativa pertinente na busca por dirimir dissensos no âmbito consumerista, devendo observar a crítica exposta acima, cujas empresas públicas, por terem essa orientação, deveriam também primar pela adesão nessa plataforma, que se enfatiza, é pública, cujas empresas detêm serviços essenciais à população e poderiam ter mais um mecanismo de facilitação do diálogo.

Com forma de exemplificação do ponto destacado, como se verá, o Poder Judiciário do Maranhão, verificando as vantagens tanto dos meios virtuais, quanto das próprias plataformas públicas expostas, e, por obviedade, primando pela gratuidade, já vem incentivando o uso previamente delas ao prosseguimento da ação, tratando-se da Resolução nº 43/2017 do TJMA.

Em relação à pesquisa de satisfação criada em 2019, para fins de percepção dos usuários da plataforma, através do *Google Forms*, com 2.030 respostas, foi constatada a satisfação de 79,4% dos consumidores em relação a experiência com o *consumidor.gov.br*, tendo suas demandas resolvidas de forma parcial ou integral; além de 96,6% dos pesquisados mencionarem recomendar a plataforma (BRASIL, 2019).

Ainda sobre essa pesquisa, é relevante dispor que a percepção dos usuários que responderam o presente questionário, em relação à experiência da plataforma como serviço público, 73,3% assentiram de forma positiva na categoria de “ótima”, bem como 96% deles recomendariam o *consumidor.gov.br* (BRASIL, 2019).

Portanto, depreende-se sobre a pertinência dessa plataforma pública por ela contribuir com a extrajudicialidade, isto é, a desjudicialização das demandas, que, no caso das relações de consumo, é notória a mudança promovida nelas pela tecnologia, o consumidor atual, pois, fica desobrigado de determinados formalismos excessivos. Exemplo disso é o uso de aplicativos de celulares para realizar compras, o que, apesar dos percalços, também apresentam informalidades, ou seja, rapidez para obter os produtos requisitados.

Portanto, a plataforma *consumidor.gov.br*, apesar de não se confundir com a mediação e conciliação, ainda se insere como pertinente no sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 8.573/15 (BRASIL, 2015c).

4 A INSTITUIÇÃO DA TENTATIVA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO DIANTE DA RESOLUÇÃO 43/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA

Como verificado, diante do sistema cooperativo brasileiro, a busca pela instituição de meios de solução de conflitos é notória, tendo em vista a crise no Judiciário, proveniente do excesso de demandas, as quais, em muitas situações, não há a tentativa prévia de diálogo, inexistindo usos de meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, perante a necessidade em busca da desjudicialização, a busca por tratamentos adequados aos dissensos, que poderá não ser através da intervenção de juiz, surgem medidas como a Resolução nº 43/2017 do TJMA como mecanismo de corroborar com a implementação desses meios consensuais.

A Resolução nº 43/2017 do TJMA trata de uma recomendação ao uso das plataformas digitais públicas anteriormente ao pleito na via judicial de demandas em que admitam a autocomposição. Com isso, somente com a comprovação da tentativa prévia, será dado prosseguimento à ação judicial.

Art. 1º Recomendar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que, nas ações judiciais em que for admissível a autocomposição, e que esta não tenha sido buscada na fase pré-processual, o juiz possibilite a busca da resolução do conflito por meio da plataforma pública digital. Parágrafo único. Para a utilização da plataforma digital é indispensável o prévio cadastro no sistema da empresa demandada. (MARANHÃO, 2017, p. 3).

Diante disso, ainda é pertinente trazer à tona, alguns *considerados* em destaque, sobre a criação dessa norma, como a menção a busca pelo diálogo, autocomposição de forma prévia ao ingresso Judiciário, conforme se verifica a seguir:

CONSIDERANDO a possibilidade da tentativa de conciliação poder ser repetida em qualquer fase do processo (CPC/2015, art. 334, § 7º); [...]
CONSIDERANDO a existência de plataformas públicas, mantidas pelo Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>) e pelo Ministério da Justiça (<https://www.consumidor.gov.br/>), que permitem ao consumidor a comunicação direta com as empresas participantes e inscritas no projeto, comprometidas a dar resposta às reclamações formuladas em busca de solução consensual. (MARANHÃO, 2017, p. 2).

Assim, depreende-se que a presente resolução corrobora com o sistema cooperativo já instituído no ordenamento jurídico brasileiro, como a própria Constituição, o Código de Processo Civil e demais leis esparsas, ao buscar, de forma coesa, a utilização de plataformas públicas já existentes, para melhorar o acesso à justiça.

A respeito da suspensão processual para fins dessa tentativa conciliatória, caso não tenha ocorrido, deverá ser no prazo de trinta dias, em que “a parte deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa e a proposta da empresa oferecida no prazo de dez dias após o cadastramento da reclamação” (artigo 2º da Resolução 43/2017) (MARANHÃO, 2017, p. 3).

Apesar dos escopos em torno da resolução supracitada, há contundentes críticas sobre essa etapa conciliatória, de forma a suspender o processo, caso não tenha ocorrido previamente antes ao ingresso na busca pela autocomposição.

No ano de 2020, a Ordem dos Advogados do Brasil (2020), seccional do Maranhão, ingressou em um Procedimento de Controle Administrativo (PCA), n. 0007010-27.2020.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, a fim de questionar a presente resolução, que, estaria limitando o acesso à justiça, bem como os direitos do consumidor, nesse pleito, além de prejudicar o exercício pleno da advocacia, devendo haver a exclusão da Resolução n. 43/2017 do TJ/MA.

Como resposta, diante do PCA, o Tribunal de Justiça mencionou acerca das justificativas em torno da criação da resolução que estaria em consonância com o sistema cooperativo, isto é, outras normas já positivadas, senão vejamos:

Intimado, o TJMA aduziu que o artigo 1º da Resolução 43/2017, ao recomendar que sejam prestigiados os canais de autocomposição de litígios, notadamente com a utilização das plataformas públicas digitais, visou dar **Conselho Nacional de Justiça** efetividade às normas que tratam da conciliação em momento pré-processual, previstas no Código de Processo Civil (CPC), na Resolução 125, de 29 de novembro de 2010 e na Lei nº 13.140/2015.

Destacou que o referido dispositivo, em nenhuma circunstância, pretende condicionar o acesso à justiça ao exaurimento dos meios pré-processuais de resolução de conflitos. Em seguida, apontou que se pretende com o normativo ampliar o acesso à justiça, com

a resolução pacífica do conflito através da utilização de sistemas na rede mundial de computadores. (BRASIL, 2020, p. 2-3).

Assim, em resposta ao solicitado pela OAB/MA, o CNJ não verificou irregularidades, assentiu, então, pela consonância da norma com o Código de Processo Civil, a Resolução nº 125/2010 e a própria Lei de Mediação. Ademais, há a recomendação do uso das plataformas públicas e suspensão do processo para fins de tentativa autocompositiva, fato que desobriga em seguir tais preceitos, e, com isso, o pedido foi improcedente.

Dentre essa discussão, resta comprovada a tentativa do próprio Poder Judiciário, em dirimir os conflitos ao pugnar pelo diálogo, ao dispor acerca da participação das partes na concretude de acordo, ou pelo menos a tentativa, visto que, como notório, desde a Constituição Federal, mais recentemente com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, CPC/15, Lei nº 13.140/2015, vêm-se cada vez mais angariando a efetividade no acesso à justiça pelo sistema multiportas, para reduzir a crise no Judiciário.

Sobre essa discussão em torno da obrigatoriedade, nessa etapa consensual, que, como decidido perante o CNJ, no caso da resolução se trata de recomendação, não imposição. Tartuce (2018) traz relevantes apontamentos sobre o assunto, tendo em vista questionamentos como a inafastabilidade da jurisdição; a restrição à tentativa prévia consensual, o que retiraria o escopo da autonomia privada das partes.

A partir disso, dispõe Tartuce (2018, p. 320) que não acredita na obrigatoriedade como meio de contribuir com a temática, devendo haver incentivos maciços em torno de campanhas publicitárias, palestras, divulgações que viabilizem a compreensão e participação social: “O profissional do Direito entenda que suas principais funções são não só representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), mas também conceber o *design* de um novo enquadre que se dê lugar a esforços colaborativos”.

Portanto, nessa ótica, é preciso que todos os partícipes dessa relação processual, possam primar por uma mudança de perspectiva, que vai desde as pretensas partes litigantes, até o juiz e os advogados. Sobre os últimos, inclusive, o Código de Ética e Disciplina da OAB, no artigo 48, §5º dispõe acerca da inviabilidade na redução dos honorários advocatícios, diante de resolução por meios extrajudiciais (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015).

Com isso, há o destaque no ordenamento jurídico da contribuição com a participação de forma efetiva de todos os atores da relação processual resistida, que, no caso do advogado, não poderá ter prejuízos aos seus direitos de exercício profissional, e, quando buscar pela consensualidade, ainda contribuirá com o novo sistema de justiça.

Assim, a Resolução nº 43/2017 do TJMA surgiu como uma forma de corroborar com esse sistema cooperativo, em que coaduna com a tentativa de conciliação ou mediação disposta no Código de Processo Civil, previamente à verificação do teor da demanda, sendo essa etapa também questionada, como pontua Tartuce (2018) que dispõe sobre uma obrigatoriedade velada perante a instituição de imposição de sanções e também sobre o não comparecimento injustificado (artigo 334, §8º do CPC/2015).

É notória a existência de controvérsias dispostas quanto à obrigatoriedade dos meios consensuais de forma prévia, não somente através da resolução estabelecida pelo Poder Judiciário do Maranhão, em que se questiona qual o meio mais viável para o sistema cooperativo ser introduzido na sociedade, ao lutar-se pela efetividade, isto é, por obtenção de resultados.

Como visto, existem autores como Tartuce (2018) que acreditam que a via correta seria a informação, divulgação de propagandas publicitárias, e, não a obrigatoriedade, há aqueles como Andrighi (1996, p. 172 apud TARTUCE, 2018, p. 317), que acredita:

A decisão de adotar procedimento alternativo ou o *design* de novo método depende, de maneira exclusiva, do consenso das partes. Todavia, é necessária a meditação no sentido de adoção compulsória, ainda que se constitua em desafio constitucional, porque é válido em prol do resgate da eficácia da dignidade do Poder Judiciário, considerando que não se pode ter nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a solução de todos os problemas da justiça.

Assim, independentemente do posicionamento a ser adotado pelo leitor, é certo que se deve promover o acesso à justiça, através do sistema multiportas, cujo escopo é a busca pela cooperação social, uma nova abordagem do conflito, de forma a instituir essa compreensão não somente nas normas positivadas, mas também, internamente entre os cidadãos.

Quanto ao Judiciário maranhense, enfatiza-se, que, apesar da discussão em torno da obrigatoriedade no estabelecimento da mediação prévia, na Resolução n. 43/2017, há apenas uma recomendação, não é imposição, no uso das plataformas digitais previamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, resta clara a observância de normas em torno do sistema de justiça a primar pela cooperatividade e pluralidade na compreensão de acesso efetivo à justiça. Assim, verificam-se exemplos desde a Constituição Federal de 1988, na busca pela pacificação social, meios consensuais, até a positivação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, Código de Processo Civil e Lei de Mediação.

Com isso, perante essa discussão, é notório que o acesso à justiça não se limita ao ingresso ao Judiciário, em que há uma cultura litigante que precisa ser reduzida, tendo em vista o elevado número de lides a serem dirimidas, que aumentam a cada ano.

Ao partir disso, justifica-se a tentativa desde o legislador originário, somadas às políticas públicas como forma de angariar a busca pela consensualidade, com o protagonismo das partes diante dos próprios conflitos, pugna-se por um tratamento mais adequado aos dissensos, o que ainda contribui para o exercício da cidadania.

Ademais, exemplos como o estabelecimento do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a instituição das plataformas Mediação Digital e *consumidor.gov.br* são alguns exemplos que corroboram com o sistema cooperativo brasileiro.

Nesse sentido, a Resolução nº 43/2017 do TJ/MA trata de mais uma medida que visa contribuir com a implementação e o incentivo aos meios consensuais, inclusive, utilizando plataformas públicas digitais, no âmbito maranhense, que, no entanto, é composto por críticas, apreciadas pelo CNJ, que compreendeu a consonância com os demais dispositivos normativos e não ferir o direito de ação.

Assim, apesar das críticas que merecem atenção e respeito, cuja recomendação ainda leva a uma observância, que, a depender do juiz, poderá levar a uma obrigatoriedade na tentativa, é certo que há consonância com os dispositivos legais a resolução narrada, que, diante da recomendação aos meios consensuais, em específico, as plataformas públicas digitais, contribui com o sistema de justiça cooperativo, o que foi vislumbrado pela justiça maranhense, a fim de que as partes litigantes acionem o Judiciário com efetiva necessidade da interferência de terceiro imparcial, o juiz, após cessadas as medidas conciliatórias.

Inclusive, destaca-se que o uso das plataformas digitais públicas, como incentivo, ainda contribui para que as partes possam obter as facilidades que a virtualidade proporciona, como redução de barreiras geográficas, praticidade, informalidade, celeridade, porém, mesmo que não seja o enfoque deste trabalho, o acesso à internet deve ser visto com cautela, pois ainda existem aqueles que possuem dificuldades para conectar-se, mesmo perante uma sociedade considerada informatizada.

Portanto, diante do exposto, a Resolução nº 43/2017 do TJ/MA se torna coerente com o sistema de justiça cooperativo, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em que as práticas consensuais deverão ser primadas e valoradas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mediação digital**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento De Controle Administrativo nº 0007010-27.2020.2.00.0000**. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA. Relator: Ministro Luis Fernando Tomasi Keppen. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ARQUIVOS_ASCOM/c5cdfa0f6e87760b3bed89f9819097e4.pdf. Acesso em: 3 mar. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 39, p. 2-15, 1 mar. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1 jul. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015. Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 nov. 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8573.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 19 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 1 out. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 abr. 2020b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional do Consumidor. **Conheça o Consumidor.gov.br**. Brasília, DF: Senacon, 2020c. Disponível em: <https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional do Consumidor. **Pesquisa de satisfação**. Brasília, DF: Senacon, 2019. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo/>. Acesso em: 3 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 19, n. 73, p. 84-97, jan./mar. 1994. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod_resource/content/1/2.1.%20Cappelletti%20Os%20metodos%20alternativos.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

CASTRO, Máira Lopes de. **Teoria do agir comunicativo e meios adequados de resolução dos conflitos**: uma avaliação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na perspectiva do jurisdicionado. 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/2930>. Acesso em: 1 out. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 5, p. 272-289, out. 2014. Disponível em: <https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/08/A-Media%C3%A7%C3%A3o-e-a-Concilia%C3%A7%C3%A3o-no-Projeto-do-Novo-CPC-Meios-Integrados-de-Resolu%C3%A7%C3%A3o-de-Disputas.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GRACIE, Ellen. **Conversar faz diferença**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 3 dez. 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conversar-faz-diferenca/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Resolução GP nº 432017**. Recomendação para encaminhamento de demandas para resolução em plataformas digitais. São Luís: TJMA, 2017. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415814/resoluoo_-_gp_432017_recomendaoo_para_encaminhamento_plataformas_digitais_06092018_1516.pdf. Acesso em: 1 out. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: OAB, 2015. Disponível em: <https://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Seção Maranhão. Em defesa da advocacia, OAB Maranhão pede ao CNJ o fim da exigência de comprovação de tentativa de conciliação extrajudicial por parte de juízes**. São Luís: OAB, 31 ago. 2020. Disponível em: <http://www.oabma.org.br/agora/noticia/em-defesa-da-advocacia-oab-maranhao-pede-ao-cnj-o-fim-da-exigencia-de-comprovacao-de-tentativa-de-conciliacao-extrajudicial-por-parte-de-juizes-4774>. Acesso em: 3 mar. 2021.

PEIXOTO, Arnelle Rolim; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. O acesso à justiça e o uso de plataformas digitais como mecanismo fraterno de solução de conflitos decorrentes das relações de consumo. *In*: FROZ SOBRINHO, José de Ribamar *et al.* (orgs.). **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reinaldo Soares da Fonseca. São Luís: Esmam/Edufma, 2021.

SPLENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1923>. Acesso em: 10 set. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2018.